

Of. GAB/1893/2018

Belo Horizonte, 25 de junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 18, inciso VIII, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, c/c art. 122, inciso I da Constituição do Estado, projeto de Lei que institui auxílio-saúde aos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme minuta e justificativa anexas.

Certo da colaboração de Vossa Excelência renovo a expressão do meu apreço.

Atenciosamente,

Antônio Sérgio Tonet

Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual Adalclever Ribeiro Lopes

Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Belo Horizonte- MG

“PROJETO DE LEI Nº

Institui assistência à saúde aos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º Fica instituído auxílio-saúde aos servidores do Ministério Público de Minas Gerais, verba de caráter indenizatório, paga, mensalmente, em pecúnia, para subsidiar, de forma parcial, as despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. O valor correspondente ao auxílio-saúde não constitui base de cálculo para qualquer vantagem remuneratória.

Art. 2º O auxílio-saúde será devido:

I. aos servidores ativos e inativos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

II. aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O valor do auxílio-saúde será de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 3º Não farão jus ao benefício instituído por esta lei os servidores que:

I. se encontrarem cedidos ou à disposição de outro órgão, com ônus exclusivo para o órgão cessionário;

II. recebam indenização da mesma natureza de qualquer outro órgão público, salvo se fizerem a opção de receber exclusivamente do Ministério Público de Minas Gerais.

Art. 4º O valor do auxílio-saúde poderá ser reajustado por ato do Procurador-Geral de Justiça, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com os custos decorrentes da majoração.

Art. 5ª A implementação do auxílio instituído por esta Lei ficará condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de projeto de lei que tem por finalidade instituir auxílio-saúde, verba de natureza indenizatória, aos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A instituição do auxílio em tela visa propiciar melhores condições de saúde aos servidores do Ministério Público, em respeito ao compromisso assumido pela Administração Superior do Ministério Público perante a entidade representativa dos servidores (SINDSEMP-MG), para que fosse encerrado o movimento grevista deflagrado pela categoria no ano de 2015.

De forma similar ao Projeto de Lei nº 5181/2018, que “institui auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”, encaminhado a essa Casa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o presente projeto propõe subsidiar, de forma parcial, as despesas com planos ou seguros de assistência à saúde privados.

No entanto, diferentemente do proposto pelo Tribunal de Justiça e levando em conta a estrutura administrativa deste Ministério Público, optou-se por não vincular os valores às faixas etárias dos servidores. Isso para simplificar os controles operacionais e garantir isonomia no tratamento aos beneficiários, especialmente porque o auxílio é parcial, ou seja, não cobrirá integralmente os gastos dos servidores com planos e seguros privados de saúde.

Optou-se, ainda, conforme reivindicação da categoria registrada em Ata, por não instituir o auxílio-transporte e conceder apenas o auxílio-saúde, incorporando, neste último, o montante estipulado pelo Tribunal de Justiça para o auxílio-transporte (R\$150,00), de forma a garantir a todos os servidores do Ministério Público o valor médio, único, de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Portanto, conforme acordado com o SINDSEMP não será implementado no Ministério Público de Minas Gerais o auxílio transporte.

Ressalte-se que o pagamento do auxílio já consta, em dotação própria, no orçamento de 2018 e está previsto no Plano Plurianual e adequado às exigências da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não implicando em novo aporte orçamentário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei complementar.